



II - subsidiar o planejamento integrado das ações do PSE nos municípios entre o SUS e o sistema de ensino público, no nível da educação básica;

III - subsidiar a formulação das propostas de formação dos profissionais de saúde e da educação básica para implementação das ações do PSE;

IV - apoiar os gestores estaduais e municipais na articulação, no planejamento e na implementação das ações do PSE;

V - estabelecer, em parceria com as entidades e associações representativas dos secretários estaduais e municipais de saúde e de educação os indicadores de avaliação do PSE; e

VI - definir as prioridades e metas de atendimento do PSE.

Art. 9º A formação dos gestores e dos técnicos da saúde e da educação é de responsabilidade das três esferas de governo, devendo ser realizada de maneira contínua e permanente.

§ 1º No âmbito do MEC, a formação de que trata o caput deve alinhar-se à Política de Formação da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB-MEC.

§ 2º No âmbito do MS, a formação de que trata o caput deve estar em sintonia com a Política de Educação Permanente para formação dos profissionais do SUS.

#### CAPÍTULO III

##### DAS AÇÕES NO ÂMBITO DO PSE

Art. 10 O estado, o Distrito Federal e o município que aderir ao Programa Saúde na Escola deverá realizar no período do ciclo as seguintes ações:

- I. Ações de combate ao mosquito *Aedes aegypti*;
- II. Promoção das práticas corporais, da atividade física e do lazer nas escolas;
- III. Prevenção ao uso de álcool, tabaco, crack e outras drogas;
- IV. Promoção da cultura de paz, cidadania e direitos humanos;
- V. Prevenção das violências e dos acidentes;
- VI. Identificação de educandos com possíveis sinais de agravos de doenças em eliminação;
- VII. Promoção e avaliação de saúde bucal e aplicação tópica de flúor;
- VIII. Verificação e atualização da situação vacinal;
- IX. Promoção da alimentação saudável e prevenção da obesidade infantil;
- X. Promoção da saúde auditiva e identificação de educandos com possíveis sinais de alteração.
- XI. Direito sexual e reprodutivo e prevenção de DST/AIDS;

XII. Promoção da saúde ocular e identificação de educandos com possíveis sinais de alteração.

§ 1º O planejamento das ações do PSE deverá considerar:

I - os contextos escolar e social;

II - o diagnóstico local de saúde; e

III - a capacidade operativa das equipes das escolas e da Atenção Básica.

§ 2º As ações realizadas pela escola deverão estar alinhadas ao currículo escolar e à política de educação integral.

Art. 11. O registro das informações sobre as atividades desenvolvidas no PSE será efetuado e atualizado no sistema de informação da Atenção Básica pelos profissionais da saúde ou pelos gestores responsáveis pelo Programa no âmbito do Distrito Federal e dos municípios.

#### CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS FINANCEIROS DE CUSTEIO ÀS AÇÕES NO ÂMBITO DO PSE

Art. 12. Fica instituído o incentivo financeiro de custeio às ações no âmbito do PSE, que será repassado fundo a fundo, anualmente, em parcela única, por intermédio e as expensas do MS, por meio do Piso Variável da Atenção Básica - PAB Variável, em virtude da adesão do Distrito Federal e dos municípios ao PSE, no valor de R\$ 5.676,00 (cinco mil seiscientos e setenta e seis reais), para o Distrito Federal e municípios com 1 (um) a 600 (seiscientos) educandos inscritos.

§ 1º O Distrito Federal e municípios terão o valor do incentivo financeiro de custeio de que trata o caput acrescido de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada intervalo entre 1 (um) e 800 (oitocentos) educandos inscritos que superarem o número de 600 (seiscientos).

§ 2º O cálculo do incentivo financeiro do segundo ano do ciclo do PSE a ser repassado para o Distrito Federal e municípios levará em conta a realização das ações pactuadas na adesão e monitoradas pelo MS.

§ 3º A qualquer tempo o MS poderá acrescer os recursos financeiros do PSE, observando as demandas sanitárias e epidemiológicas do país e indicadores de saúde do Distrito Federal e municípios que possam colocá-los em situação de vulnerabilidade perante o(s) evento(s).

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O monitoramento e a avaliação do PSE serão realizados por comissão interministerial constituída em ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Educação.

Art. 14. O período da adesão ao PSE e os informativos complementares ao processo serão divulgados em sites oficiais do MS e do MEC.

Art. 15. Todas as equipes aderidas ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica - PMAQ-AB e também ao PSE participarão, nos moldes previstos no PMAQ-AB, dos processos de monitoramento, autoavaliação, apoio institucional e avaliação externa, com destaque especial para as ações desenvolvidas junto às escolas e aos educandos.

Art. 16. Os indicadores e padrões de avaliação do PSE serão publicados em manual técnico elaborado de forma colegiada pelo MS, pelo MEC e por representantes da Comissão Intergestores Tripartite do SUS e disponibilizado no início de cada ciclo de adesão.

Art. 17. Na hipótese de execução integral do objeto originalmente pactuado e verificada sobre de recursos financeiros, o ente federativo poderá efetuar o remanejamento dos recursos e a sua aplicação nos termos da Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, e nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 18. Nos casos em que for verificada a não execução integral do objeto originalmente pactuado e a existência de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, distrital e municipais não executados, seja parcial ou totalmente, o ente federativo estará sujeito à devolução dos recursos financeiros transferidos e não executados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, observado o regular processo administrativo.

Art. 19. Nos casos em que se verificar que não houve a execução do objeto originalmente pactuado e que os recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde foram executados, total ou parcialmente, em objeto distinto ao originalmente pactuado, aplicar-se-á o regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e do Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012.

Art. 20. Os recursos financeiros para a execução das atividades previstas nesta Portaria são oriundos do orçamento do MS, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD (PO 0006 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família) e outras que se fizerem necessárias com vistas ao aporte de recursos complementares previstos no art. 13, § 3º, desta Portaria.

Art. 21. Fica revogada a Portaria Interministerial nº 1.413/MS/MEC, de 10 de julho de 2013.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO  
Ministro de Estado da Educação

RICARDO BARROS  
Ministro de Estado da Saúde

#### PORTARIA Nº 3.370, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016 (Publicada no DOU nº 251-A, Edição Extra, de 30-12-2016, Seção 1)

#### ANEXO II (\*)

#### UNIDADES MÓVEIS

UF	Município	IBGE	CNES	USB	USA	SIPAR	Gestão/Fundo	Incremento Anual	Proposta
SE	Aracaju	280030	7815166	1	-	25000. 182967/2012-73	Estadual (SES)	R\$ 105.528,00	5961
SE	Aracaju	280030	7308205	1	-	25000. 182967/2012-73	Estadual (SES)	R\$ 105.528,00	5961
SE	Aracaju	280030	7308132	-	1	25000. 182967/2012-73	Estadual (SES)	R\$ 116.652,00	5961
SE	Aquidabã	280020	7302908	1	-	25000. 182967/2012-73	Estadual (SES)	R\$ 105.528,00	5961
SE	Areia Branca	280050	7016735	1	-	25000. 182967/2012-73	Estadual (SES)	R\$ 105.528,00	5961
SE	Barra dos Coqueiros	280060	7016271	1	-	25000. 182967/2012-73	Estadual (SES)	R\$ 105.528,00	5961
SE	Boquim	280067	7016972	1	-	25000. 182967/2012-73	Estadual (SES)	R\$ 105.528,00	5961
SE	Capela	280130	7302932	-	1	25000. 182967/2012-73	Estadual (SES)	R\$ 116.652,00	5961
SE	Capela	280130	7016727	1	-	25000. 182967/2012-73	Estadual (SES)	R\$ 105.528,00	5961
SE	Carmópolis	280150	9108289	1	-	25000. 182967/2012-73	Estadual (SES)	R\$ 105.528,00	5961
SE	Carira	280140	7302967	1	-	25000. 182967/2012-73	Estadual (SES)	R\$ 105.528,00	5961
SE	Cristinápolis	280170	7016867	1	-	25000. 182967/2012-73	Estadual (SES)	R\$ 105.528,00	5961
SE	Estância	280210	7016174	-	1	25000. 182967/2012-73	Estadual (SES)	R\$ 116.652,00	5961
SE	Estância	280210	7016328	1	-	25000. 182967/2012-73	Estadual (SES)	R\$ 105.528,00	5961
SE	Indiaróba	280280	7302983	1	-	25000. 182967/2012-73	Estadual (SES)	R\$ 105.528,00	5961
SE	Itabaiana	280290	7016220	-	1	25000. 182967/2012-73	Estadual (SES)	R\$ 116.652,00	5961
SE	Itabaiana	280290	7016697	1	-	25000. 182967/2012-73	Estadual (SES)	R\$ 105.528,00	5961
SE	Itabaiana	280290	7302991	1	-	25000. 182967/2012-73	Estadual (SES)	R\$ 105.528,00	5961
SE	Itabaianinha	280300	9108246	1	-	25000. 182967/2012-73	Estadual (SES)	R\$ 105.528,00	5961
SE	Itaporanga d'Ajuda	280320	7016298	1	-	25000. 182967/2012-73	Estadual (SES)	R\$ 105.528,00	5961
SE	Nossa Senhora da Glória	280450	7016115	-	1	25000. 182967/2012-73	Estadual (SES)	R\$ 116.652,00	5961
SE	Nossa Senhora da Glória	280450	7016700	1	-	25000. 182967/2012-73	Estadual (SES)	R\$ 105.528,00	5961
SE	Nossa Senhora das Dores	280460	7016948	1	-	25000. 182967/2012-73	Estadual (SES)	R\$ 105.528,00	5961
SE	Poço Redondo	280540	7016824	1	-	25000. 182967/2012-73	Estadual (SES)	R\$ 105.528,00	5961
SE	Poço Verde	280550	7303033	1	-	25000. 182967/2012-73	Estadual (SES)	R\$ 105.528,00	5961
SE	Porto da Folha	280560	7016182	-	1	25000. 182967/2012-73	Estadual (SES)	R\$ 116.652,00	5961
SE	Porto da Folha	280560	7303041	1	-	25000. 182967/2012-73	Estadual (SES)	R\$ 105.528,00	5961
SE	Propriá	280570	7016107	-	1	25000. 182967/2012-73	Estadual (SES)	R\$ 116.652,00	5961
SE	Propriá	280570	7016832	1	-	25000. 182967/2012-73	Estadual (SES)	R\$ 105.528,00	5961
SE	Ribeirópolis	280600	7016921	1	-	25000. 182967/2012-73	Estadual (SES)	R\$ 105.528,00	5961
SE	Rosário do Catete	280610	7016190	-	1	25000. 182967/2012-73	Estadual (SES)	R\$ 116.652,00	5961
SE	Rosário do Catete	280610	7016247	1	-	25000. 182967/2012-73	Estadual (SES)	R\$ 105.528,00	5961
SE	Laranjeiras	280360	7722753	1	-	25000. 182967/2012-73	Estadual (SES)	R\$ 105.528,00	5961
SE	São Cristovão	280670	7016239	-	1	25000. 182967/2012-73	Estadual (SES)	R\$ 116.652,00	5961
SE	São Cristovão	280670	7017871	1	-	25000. 182967/2012-73	Estadual (SES)	R\$ 105.528,00	5961
SE	Simão Dias	280710	7016956	1	-	25000. 182967/2012-73	Estadual (SES)	R\$ 105.528,00	5961
SE	Tobias Barreto	280740	7303114	-	1	25000. 182967/2012-73	Estadual (SES)	R\$ 116.652,00	5961
SE	Tobias Barreto	280740	7016883	1	-	25000. 182967/2012-73	Estadual (SES)	R\$ 105.528,00	5961
	TOTAL/ ANUAL			28	10			R\$ 4.121.304,00	

Republicado por ter saído no Diário Oficial da União nº 251-A, Edição Extra, de 30 de dezembro de 2016, Seção 1, páginas 14 e 15, com incorreção no original.